

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política durante a ditadura civil-militar (1964-1985) em todo o território nacional.

Art. 2º Deverão ser identificados fisicamente, por meio de placas e outros sinal, locais onde a repressão política vitimou cidadãs e cidadãos, impetrando os crimes de lesa-humanidade demonstrados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, tais como sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e ocultação de corpos de desaparecidos políticos.

Art. 3º A identificação física deve constar explicitamente a violação de direito humano ali ocorrida e o nome das vítimas, bem como dados estatísticos da repressão política, tendo como fonte o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 4º Compete à União promover a identificação, de acordo com normas técnicas estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 5º. Além dos espaços citados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, poderão recomendar lugares de repressão política para identificação:



* C D 2 1 1 5 3 7 6 0 7 1 0 0 *



I - Organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos princípios de Memória, Verdade e Justiça e em defesa dos direitos humanos;

II – Comissão da Anistia;

III – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;

IV – Conselho Nacional de Direitos Humanos.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste Artigo, a indicação deve ser assinada por cinco organizações da sociedade civil indicando o local de ocorrência da repressão política.

§ 2º Os locais recomendados pelas representações dos incisos I a IV serão objeto de audiência pública local e regional, a ser confirmado por vítimas, familiares de vítimas e pesquisadores reconhecidos na temática.

Art. 6º Confirmada a indicação do local, a União terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a identificação por meio de cerimônia pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convite pessoal às vítimas e aos familiares das vítimas da repressão naquele espaço.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira viveu o período de autoritarismo e violações de direitos humanos da ditadura militar (1964-1985) marcada por atos de exceção, violação de garantias fundamentais e perseguição política contra aqueles que se opunham à ditadura. Desde antes mesmo do golpe militar, grupos organizados e cidadãos resistiam, de forma individual ou coletiva, ao autoritarismo que viria a se instalar em 1º de abril de 1964.



* C D 2 1 1 5 3 7 6 0 7 1 0 0 *

O golpe inaugurou um período de violação de direitos e perseguição política que durou 21 anos e vitimou, segundo levantamento da Comissão Nacional da Verdade em seu relatório final, 434 pessoas mortas ou desaparecidas, sendo 191 execuções sumárias ou decorrentes de torturas. O Relatório Final da CNV apontou, ainda 377 agentes do Estado Brasileiro como autores de graves violações de direitos humanos.

Cabe reafirmar a importância do Relatório Final da CNV, instituída pela Lei 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011, e oficialmente instalada e a em 16 de maio de 2012. A CNV foi composta de sete membros nomeados pela presidente Dilma, que entregaram o Relatório Final, em três volumes, no dia 10 de dezembro de 2014. Portanto, o Relatório Final é um documento do Estado Brasileiro, não podendo ser ocultado, apagado ou desqualificado por agentes políticos que ocupam cargos públicos.

Este Relatório Final é a base da proposta aqui apresentada, uma vez que é pilar básico da Justiça de Transição no Brasil. Por Justiça de Transição, entende-se que esta se baseia em quatro dimensões fundamentais: (1) reparação às vítimas, (2) compromisso com a verdade e construção da memória coletiva e social, (3) regularização jurídica de um Estado Democrático de Direito, em desfavor de um Estado Autoritário ou Estado Terrorista e, por fim, (4) reforma institucional para dar fim às instituições de Estado que violam direitos humanos.

O Projeto de Lei aqui apresentado busca contribuir no segundo aspecto da Justiça de Transição em favor da democratização do Estado e interrupção do legado autoritário, por meio do compromisso com a verdade dos fatos históricos e a construção de uma memória coletiva e social que remembre as graves violações de direitos humanos passadas e reafirme uma cultura de NUNCA MAIS violações de direitos humanos e autoritarismos.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o período como um período de **violações de direitos e perseguição política**, como expressamente declarado nos Arts. 8 e 9 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:



* C 0 2 1 1 5 3 7 6 0 7 1 0 0 *

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961 , e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969 , asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

(...)

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

E o **DIREITO À MEMÓRIA** é uma determinação legal do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Decreto nº 7.037/2009, como se sabe:

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;*
- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e*



c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

A Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, Lei nº 12.528/2011, reconhece o direito à memória como essencial ao regime democrático, a saber:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Por fim, recente relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominado SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, aprovado pela CIDH em 12 de fevereiro de 2021, estabelece como recomendação no Eixo Memória, Verdade e Justiça:

(...)

85. Fortalecer os mecanismos e ações voltados à reparação integral das vítimas de violações de direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura civil-militar, incluindo o desenvolvimento de medidas de reabilitação física e psicológica para as vítimas e seus familiares, bem como a continuidade e o fortalecimento de políticas de memória.

(...)

Diante do exposto, cabe a este parlamento novamente afirmar a verdade e a memória como essenciais ao Estado Democrático de Direito e reconhecer a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política como ESPAÇOS DE MEMÓRIA, a fim de cumprir as



* C 0 2 1 1 5 3 7 6 0 7 1 0 0 *

obrigações do Estado com o regime democrático e os princípios normativos da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 31/03/2021 09:00 - Mesa

PL n.1156/2021

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



9 783821157607